



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-121

Baixa normas para estágio de Es
tudantes de Cursos de Enferma
gem de I, II e III Grãos.

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem -- COFEN em sua 191ª Reun
ião Ordinária e, no uso de sua competência consignada na Lei nº 5.905, de
12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que cabe, ao Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, co
mo órgão, a disciplina e fiscalização da Enfermagem, e dos profissionais;

CONSIDERANDO que o exercício da Enfermagem por pessoa sem a habilita
ção legal configura exercício ilegal da profissão capitulado na Lei nº
7.498/86 e no Decreto Lei nº 3.688/41 das Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que o estágio de estudantes de enfermagem de I, II e III
Graus deve visar complementação do ensino e da aprendizagem a serem planeja /
dos, executados, supervisionados e avaliados por enfermeiro, de conformidade
com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constitui
rem em instrumento de integração, em termos de treinamento e prática, de
aperfeiçoamento técnico, científico, cultural e de relacionamento humano;

CONSIDERANDO que a existência de estágios, em locais sem intervenien
cia da instituição de ensino, sem orientação, supervisão e avaliação do en
fermeiro, infringe o disposto na Lei nº 7.498, de 26 de junho de 1986, Lei
nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, e, Decreto nº 87.497 de 18 de agosto de
1982; e;

CONSIDERANDO que, o Estudante de Enfermagem, trabalhando desvincula
do da Escola, não recebendo orientação, supervisão e avaliação por parte do
Enfermeiro, estará desta forma, na ilegalidade; e, à vista do que consta no
PAD-COFEN nº 58/89.

RESOLVE;

Art. 1º - É lícito o trabalho do estudante de Enfermagem de I, II e III Graus, como estagiário, quando observados, integralmente os dispositivos constantes na Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, no Decreto nº 87.497 de 18 de agosto de 1982, na Lei nº 7.498 de 26 de junho de 1986, e, nesta norma.

Art. 2º - O exercício de atividades de enfermagem por parte de Estudantes de Enfermagem de I, II e III Graus, em desacordo com as disposições referidas no item anterior, configura exercício ilegal, e o Conselho Regional de Enfermagem fará representação junto à autoridade policial contra o responsável pelas Instituições de Ensino e de serviço nas quais o estagiário se encontra vinculado.

Parágrafo único - Os Enfermeiros que permitirem ou tolerarem a situação descrita no caput deste artigo, serão passíveis de punição ética, pois é vedado ao profissional ser conivente com a violação da lei.

Art. 3º - Compete única e exclusivamente às Instituições de Ensino, a celebração de convênios com as Instituições de Serviço e a regulamentação do Estágio dos estudantes de enfermagem de I, II e III Graus, para sua operacionalização.

Art. 4º - As atividades do estágio poderão ser realizadas na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação direta da Instituição de Ensino na qual esteja o aluno matriculado, atendidas as exigências contidas no art. 5º do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982.

Art. 5º - O estágio somente poderá verificar-se com supervisão do Enfermeiro em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar apto ao estágio;

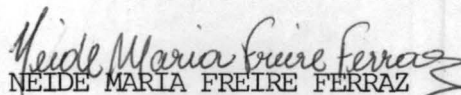
Art. 6º - A Jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio.

Art. 7º - O planejamento, supervisão e avaliação das atividades de estágio deverão ser levadas a efeito através do profissional enfermeiro de serviço, com a co-responsabilidade da Instituição de Ensino, observado o disposto na Lei nº 7.498/86, o grau de formação e a etapa do curso em que se encontra o estagiário.

Art. 8º - Para controle e fiscalização do exercício profissional com referência aos estagiários de Enfermagem de I, II e III Graus, as Instituições de ensino deverão comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição, as Instituições de Saúde conveniadas para estágio e os alunos aptos a estagiarem na conformidade desta norma.

Art. 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data em que for publicada na imprensa oficial, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1990


NEIDE MARIA FREIRE FERRAZ

PRESIDENTE


VIRGINIO FARIA

PRIMEIRO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO-COFEN-121

Baixa normas para estágio de Estudantes de Cursos de Enfermagem de I, II e III Graus.

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem-COFEN em sua 191ª Reunião Ordinária, e no uso de sua competência consignada na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que cabe, ao Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, como órgão, a disciplina e fiscalização da Enfermagem e dos profissionais;

CONSIDERANDO que o exercício da Enfermagem por pessoas sem habilitação legal configura exercício ilegal da profissão capitulado na Lei nº 7.498/86 e no Decreto Lei nº 3.688/41 das Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que o estágio de estudantes de Enfermagem de I, II e III Graus deve visar complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, supervisionados e avaliados por enfermeiro, de conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumento de integração, em termos de treinamento e prática, de aperfeiçoamento técnico, científico, cultural e de relacionamento humano;

CONSIDERANDO que a existência de estágios, em locais sem interveniência da instituição de ensino, sem orientação, supervisão e avaliação do enfermeiro, infringe o disposto na Lei nº 7.498, de 26 de junho de 1986, Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, e, Decreto nº 87.497 de 18 de agosto de 1982; e;

CONSIDERANDO que, o Estudante de Enfermagem, trabalhando desvinculado da Escola, não recebendo orientação, supervisão e avaliação por parte do Enfermeiro, estará desta forma, na ilegalidade; e, à vista do que consta no PAD - COFEN nº 58/89.

RESOLVE:

Art. 1º - É lícito o trabalho do estudante de Enfermagem de I, II e III Graus, como estagiário, quando observados, integralmente, os dispositivos constantes na Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, no Decreto nº 87.497 de 18 de agosto de 1982, na Lei nº 7.498 de 26 de junho de 1986, e, nesta norma.

Art. 2º - O exercício de atividades de enfermagem por parte de Estudantes de Enfermagem de I, II e III Graus, em desacordo com as disposições referidas no ítem anterior, configura exercício ilegal, e o Conselho Regional de Enfermagem fará representação junto à autoridade policial contra o responsável pelas instituições de Ensino nas quais o estagiário se encontra vinculado.

Parágrafo único - Os Enfermeiros que permitirem ou tolerarem a situação descrita no **caput** deste artigo, serão passíveis de punição ética, pois é vedado ao profissional ser conivente com a violação da Lei.

Art. 3º - Compete única e exclusivamente às Instituições de Ensino, a celebração de convênios com as Instituições de Serviço e a regulamentação do estágio dos estudantes de enfermagem de I, II e III Graus, para sua operacionalização.

Art. 4º - As atividades do estágio poderão ser realizadas na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação direta da Instituição de Ensino na qual esteja o aluno matriculado, atendidas as exigências contidas no art.5º do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982.

Art. 5º - O estágio somente poderá verificar - se com supervisão do Enfermeiro em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, de vendo o estudante, para esse fim, estar apto ao estágio;

Art. 6º - A Jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio.

Art. 7º - O planejamento, supervisão e avaliação das atividades de estágio deverão ser levadas a efeito através do profissional enfermeiro de serviço, com a co-responsabilidade da Instituição de Ensino, observado o disposto na Lei nº 7.498/86, o grau de formação e a etapa do curso em que se encontra o estagiário.

Art. 8º - Para controle e fiscalização do exercício profissional com referência aos estagiários de Enfermagem de I, II e III Graus, as Instituições de Ensino deverão comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem da Jurisdição, as Instituições de Saúde conveniadas para estágio e os alunos aptos a estagiarem na conformidade desta norma.

Art. 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data em que for publicada na Imprensa Oficial, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1990.

NEIDE MARIA FREIRE FERRAZ

PPRESIDENTE

VIRGÍNIO FARIAS.

PRIMEIRO SECRETÁRIO